



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800241 - SP (2024/0440654-0)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUISA VITORIA SOUZA FRANCA  
**ADVOGADO** : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

3. A quantidade e a natureza da droga apreendida (1 kg de cocaína) foram consideradas idôneas para justificar o aumento da pena-base, limitando-se, contudo, o aumento a 1/6, em conformidade com precedentes jurisprudenciais.

4. A minorante do tráfico privilegiado foi aplicada, pois a ré é primária e possui bons antecedentes, sendo vedada a utilização de informações sobre práticas anteriores de tráfico não comprovadas judicialmente para excluir o benefício, conforme entendimento consolidado no Tema 1139 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido

6. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para redimensionar a pena para 6 anos, 5 meses e 23 dias, em regime fechado, e 646 dias-multa.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, contudo conceder habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2800241 - SP (2024/0440654-0)

**RELATOR** : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA  
**AGRAVANTE** : LUISA VITORIA SOUZA FRANCA  
**ADVOGADO** : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.

2. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

3. A quantidade e a natureza da droga apreendida (1 kg de cocaína) foram consideradas idôneas para justificar o aumento da pena-base, limitando-se, contudo, o aumento a 1/6, em conformidade com precedentes jurisprudenciais.

4. A minorante do tráfico privilegiado foi aplicada, pois a ré é primária e possui bons antecedentes, sendo vedada a utilização de informações sobre práticas anteriores de tráfico não comprovadas judicialmente para excluir o benefício, conforme entendimento consolidado no Tema 1139 do STJ.

5. Agravo regimental não conhecido

6. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para redimensionar a pena para 6 anos, 5 meses e 23 dias, em regime fechado, e 646 dias-multa.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as razões deduzidas no recurso especial, pretendendo a redução da pena-base, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, a exclusão da majorante do tráfico em transporte público, o abrandamento do regime prisional e a substituição da pena (e-STJ fl. 350).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 452/454).

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

A pretensão recursal não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada quanto à **incidência da Súmulas 7 do STJ e 283 do STF, ausência de prequestionamento e divergência não comprovada**, esbarrando no óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, porquanto limitou-se o agravante a reiterar as razões apresentadas no especial.

Como tem decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos.

Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.

Vale pontuar que o art. 1.021, § 1º, do CPC/15 determina que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada, o que, como visto, não foi observado no presente caso. Nesses casos, é inafastável a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal, segundo a qual *É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Presente, contudo, flagrante ilegalidade a autorizar o redimensionamento da pena.

A sentença, quanto à dosimetria da pena, encontra-se assim fundamentada (e-STJ fls. 225/226):

*A ré é primária (fls. 200).*

***A natureza (cocaína) e a quantidade (quase 1 kg) de drogas autorizam o aumento da pena base em patamar acima da média. A ré ainda utilizou café para dificultar a ação de cães farejadores, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.***

*Assim, majoro a pena base em 3/8 do intervalo abstrato, fixando-a em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa.*

*Verifico a atenuante da confissão, feita apenas em solo policial, mas utilizada na fundamentação.*

*A pena intermediária é de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa.*

*Incide a causa especial de aumento do tráfico interestadual (art. 40, V), lembrando-se que para sua caracterização "é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual" (Súmula 587, STJ). Esse elemento por si só justifica aumento da pena em 1/5, acima da fração mínima (1/6), por envolver não apenas o abastecimento de outro ponto de venda de drogas, mas também a articulação entre dois grupos criminosos e a consolidação de rotas da tráfico. Isso é especialmente sensível na Comarca, que fica nas margens da Rodovia Presidente Dutra, com todas as graves implicações sociais inerentes, exigindo-se maior repreensão pelo Estado. Considerando que incide também a causa especial de aumento do tráfico em transporte público (art. 40, III), majoro a pena em 1/3, atingindo 09 (nove) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 972 (novecentos e setenta e dois) dias-multa.*

*Por cautela, observo que a circunstância da utilização do transporte público foi expressamente mencionada na denúncia, diante da narrativa de que a ré estava em um ônibus de linha que fazia o "itinerário São Paulo/SP x Vitória da Conquista" (fls. 119), e que a ré "embarcou em um ônibus da empresa Águia Branca para transporte interestadual de passageiros com destino à Vitória da Conquista/BA, tomando assento junto às poltronas" (fls. 120). Logo, está autorizada a aplicação do art. 383, "caput", do CPP.*

*Apesar da primariedade, a ré admitiu em solo policial que já havia praticado o tráfico nas mesmas circunstâncias pelo menos 10 vezes. O policial rodoviário federal confirmou em Juízo que a ré admitiu essa circunstância, elemento de prova autônomo, colhido em contraditório, que corrobora o interrogatório da vítima em solo policial.*

*Além disso, a utilização do café para tentar ocultar a ação criminosa reforça que não era a primeira conduta ilícita da ré.*

*Por fim, a própria ré admitiu em Juízo que já teve envolvimento com tráfico no âmbito infracional. Nesses termos, estando suficientemente demonstrada a reiteração da conduta criminosa, não é possível a aplicação da causa especial de diminuição do tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06). Fixo o regime inicial fechado (art. 33, CP), seja pela quantidade da pena, seja pelas*

*circunstâncias pessoais negativas (quantidade, natureza, e demonstração de envolvimento mais acentuado com o transporte ilícito de entorpecente).*

O acórdão recorrido encontra-se assim fundamentada (e-STJ fls. 327/335):

*Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal e 42 da Lei de Tóxicos, em especial a quantidade e natureza do entorpecente apreendido, bem como a utilização, pela ré, de café para dificultar a ação de cães farejadores, foi a pena base fixada em 08 anos e 09 meses de reclusão mais 875 diárias. Em seguida, diante da atenuante da confissão espontânea, em solo policial, as sanções foram reduzidas para 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão e pagamento de 729 dias-multa. Na derradeira etapa, diante da presença de duas causas de aumento de pena, ou seja, artigo 40, incisos III e V, da Lei nº 11.343/06, as sanções restaram definidas em 09 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 972 diárias. Acerca da controversa questão relativa à aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em nova reflexão sobre o tema (norteadas pelo intuito de alcançar o verdadeiro propósito do legislador ao editar o Estatuto Antidrogas), estou revendo meu entendimento, a fim de adotar, como parâmetros para a concessão, ou não, de aludida minorante, a par daqueles legalmente estabelecidos, a quantidade e, sobretudo, a natureza da substância entorpecente traficada. Com efeito, na minha concepção, para concluir pela ocorrência, no caso concreto, da figura privilegiada do tráfico de drogas, deve o Julgador apurar não apenas a presença dos requisitos exigidos pela norma do § 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos a saber, tratar-se de réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, mas, também, se o fato penal posto em julgamento ostenta, efetivamente, contornos reveladores da menor periculosidade social do agente. E esta última análise perpassa, de forma inarredável, pelo exame acerca da quantidade de tóxico comercializada indispensável para determinar se se está realmente diante do chamado “traficante de primeira viagem” ou, ao revés, de indivíduo que possui alguma experiência no ramo da nefasta mercancia e, de igual modo, pela verificação do maior ou menor nível de perniciosidade da substância entorpecente traficada a indicar a existência, ou não, de alto grau de nocividade à saúde pública (bem jurídico penalmente tutelado no delito de tráfico ilícito de drogas). A propósito, salutareis os ensinamentos de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, aplicáveis, mutatis mutandis, ao desate da controvérsia:*

*Dito de outro modo, tenho para mim que não basta, para a concessão da causa especial de diminuição de pena contemplada no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, a mera satisfação dos pressupostos a que se refere o dispositivo legal ora em comento; é necessário, também, estar-se diante de ação típica que revele, seja pela ínfima quantidade de tóxico traficada, seja pelo baixo nível de lesividade do entorpecente comercializado, um grau de censurabilidade pequeno a ponto de permitir sua rotulação como tráfico privilegiado.*

*A esta altura, aliás, cabe anotar, apenas a título de reforço argumentativo, que um dos fundamentos da minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei Antitóxicos reside na necessidade de se buscar a efetivação do princípio da*

*individualização da pena, não havendo, pois, cogitar-se de afronta ao postulado da proporcionalidade e, de forma geral, a qualquer preceito do ordenamento jurídico- constitucional, até porque a aplicação de tal regra pressupõe sempre a análise das circunstâncias pessoais do agente criminoso e, também, dos contornos fáticos da causa penal.*

*[...]*

*Feita essa breve exposição e voltando os olhos à hipótese em tela, observa-se que, conquanto locupletados os pressupostos elencados no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, in casu, a quantidade de droga traficada (998,07g de cocaína), além de ter a ré dito que praticou o tráfico nas mesmas circunstâncias pelo menos 10 vezes, indicam maior grau de reprovabilidade na conduta do agente, a evidenciar, por conseguinte, não ser possível enquadrá-la na figura privilegiada do tráfico de drogas. Relativamente ao regime prisional impositivo à espécie, diante da gravidade concreta dos fatos em apreço, correta a adoção do regime prisional inicial fechado, ex vi do disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal.*

No caso, embora idôneo o fundamento utilizado pelas instâncias ordinárias para exasperar a pena-base, qual seja, a quantidade e a quantidade da droga apreendida - 1kg de cocaína, deve o aumento ser limitado a 1/6.

Na falta de parâmetros legais para se fixar o *quantum* da redução do benefício do art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, os Tribunais Superiores decidiram que a quantidade e a natureza da droga apreendida, além das demais circunstâncias do delito, podem servir para a modulação de tal índice ou até mesmo para impedir a sua aplicação, quando evidenciarem o envolvimento habitual do agente com o narcotráfico (HC n. 529.329/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 24/9/2019). Precedentes: AgRg no HC n. 518.533/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/9/2019, DJe 18/9/2019; AgRg no Resp n. 1.808.590/MG, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe 4/9/2019; AgRg no AREsp n. 1.281.254/TO, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019; AgRg no HC n. 490.027/SC, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 27/8/2019.

Salienta-se, no ponto, que a Terceira Seção, no julgamento do HC n. 725.534 /SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, realizado em 27/4/2022, DJe de 1º/6/2022, reafirmou seu posicionamento, conforme estabelecido no ARE 666.334/AM, do Supremo Tribunal Federal, sobre a possibilidade de valoração da quantidade e da natureza da droga apreendida, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, neste último caso a inda que sejam os únicos elementos aferidos, desde que não tenham sido consideradas na primeira fase do cálculo da pena, o que configuraria o indevido *bis in idem*.

Quanto ao tema, a Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, ocorrido em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022, Tema n. 1139, sob a égide dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "é vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06. A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil /2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017)", de modo que a informação de que a ré teria praticado o tráfico nas mesmas circunstâncias "pelo menos 10 vezes", não se presta a excluir a minorante do tráfico privilegiado, por se tratar de ré primária e bons antecedentes.

Por outro lado, "a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a ciência do agente de estar a serviço de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas, na função de "mula", é circunstância apta a justificar a menor redução da pena, na fração de 1/6, pela aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006".

Passo, assim, ao redimensionamento da pena.

Assim, aumenta-se a pena-base em 1/6, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, deve a pena ser reduzida em 1/6, resultando 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e 485 dias-multa.

Presentes as majorantes do art. 40, incisos III e V, da Lei 11.343/06 (tráfico em transporte público entre Estados da Federação), majora-se a pena em 1/3, resultando 6 anos, 5 meses e 23 dias e 646 dias-multa. Em razão da presença de circunstância judicial desfavorável, fixa-se o regime fechado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental, mas **concedo habeas corpus, de ofício**, para redimensionar a pena para 6 anos, 5 meses e 23 dias, em regime fechado, e 646 dias-multa.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0440654-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no  
AREsp 2.800.241 /  
SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15017784320218260535

EM MESA

JULGADO: 16/09/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : LUISA VITORIA SOUZA FRANCA

ADVOGADO : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : LUISA VITORIA SOUZA FRANCA

ADVOGADO : TIAGO DE SOUSA RODRIGUES - SP378365

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.